



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.074/18

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à DENÚNCIA apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, com pedido de anulação da Tomada de Preços 001/2018, por erro de cálculo na apresentação das Planilhas Orçamentárias.

De acordo com a denunciante: o referido certame tem como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de consertos e reparos nas instalações de diversos imóveis do Município de Olivedos, porém, não especifica quais são os imóveis que devem receber consertos e reparos, como também, não menciona nas planilhas orçamentárias quais os serviços que devem ser executados separadamente em cada imóvel; que no edital existe apenas uma planilha discriminando genericamente os serviços que devem ser efetuados, sem fazer menção alguma aos imóveis que devem ser reparados; que as planilhas orçamentárias anexas ao edital estão eivadas de erro de cálculos; que o edital não discrimina os imóveis a serem reformados, os cálculos das planilhas estão eivados de erros de cálculos; que a empresa denunciante protocolou junto à comissão de licitação, em tempo hábil, um pedido de anulação do processo licitatório em comento, porém foi negado; que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de erro substancial; que a falta de informação indispensável configura erro grave- substancial; que trata-se de um documento defeituoso, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, e o ato produzido estará suscetível de anulação”.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria entendeu pela procedência dos fatos denunciados e, em consequência, sugeriu determinação ao gestor do Município de Olivedos, no sentido de suspender o procedimento licitatório de que se trata, bem como proceder a nova publicação do edital do referido certame, sem os vícios mencionados na denúncia.

Atendendo a solicitação desta Corte, o defendente apresentou as alegações devidas, acompanhadas da Revogação de todos os termos da referida licitação, bem como do contrato nº 0031/2018, dela decorrente, com a devida publicação na imprensa oficial (fls. 63/66).

A Auditoria entende que os argumentos da defesa merecem ser acolhidos e, em consequência, sugere o arquivamento dos presentes autos, na forma regimental.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por perda de seu objeto.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.074/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Olivedos.

LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0059/2018

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.074/18, que trata da DENÚNCIA apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, com pedido de anulação da Tomada de Preços 001/2018, por erro de cálculo na apresentação das Planilhas Orçamentárias,

CONSIDERANDO que houve o cancelamento do procedimento referido, conforme cópias de publicações anexas.

RESOLVEM:

Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

24 de Setembro de 2018 às 13:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO